



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE PARECERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETOS DE LEIS: OFICIO PAD 03/2023, PL 18/2023, PL 19/2023 E PL 20/2023

ASSUNTOS: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REEO REFERENTE AO SEGUNDO BIMESTRE DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS; AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM O HOSPITAL BENEFICENTE SÃO JOÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 792, DE 22 DE MAIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; AUTORIZA O MUNICÍPIO A REALIZAR ANUALMENTE A COPA SANTO EXPEDITO DE FUTSAL E O CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBJETO: PARECER DA COMISSÃO

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Foi submetido a esta Comissão, nos termos do Art. 47 § 2º do Regimento Interno, para exame do Ofício Pad nº 03/2023, de origem do Poder Executivo Municipal, encaminhando o relatório resumido da execução orçamentária – REEO referente ao segundo bimestre de dois mil e vinte e três., PL 018/2023, que Autoriza ao Poder Executivo a celebrar termo de fomento com o Hospital Beneficente São João e dá outras providências PL 019/2023, que Altera redação da Lei Municipal nº 792, de 22 de maio de 2015 e dá outras providências e PL 020/2023, que Autoriza o Município a realizar anualmente a Copa Santo Expedito de Futsal e o Campeonato Municipal de Futebol de Campo e dá outras providências.

Referido(s) ofício(s) e PL(s) está(ão) em tramitação nesta Comissão em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Santo Expedito do Sul

Quanto à sua constitucionalidade, atendem aos requisitos a si aplicáveis, constante na Lei Magna Pátria.

O Relatório Resumido e os Projetos de Leis, quanto à sua constitucionalidade, atendem aos requisitos a si aplicáveis, constante na Lei Magna Pátria, especialmente o art. 23, I e V que estabelecem como competência comum ao Município, Distrito Federal, Estados e União "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" e "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

Efetivamente, observa-se que o ofício e os PLs versam sobre arrecadação de tributos, aplicação de rendas, prestação de contas e assuntos de interesse local, observando, desta maneira, o disposto no Art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria, considerando o debate do ofício e dos PLs nesta Comissão, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação da matéria.

Ver. Jaciel da Rosa Pereira; Oseias da Fonseca; Joceli Zanardi e Vagner Marino Galina. Este é o parecer.

SALA DAS SESSÕES LAURIANO TELLES DA ROSA, 21 DE JUNHO DE 2023.

Ver. Jaciel da Rosa Pereira

Relator

Ver. Oseias da Fonseca

Membro

Ver. Joceli Zanardi

Membro

Ver. Vagner Marino Galina

Membro